



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.151 - Cosit

**Data** 20 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 3507.90.49**

**Mercadoria:** Enzima preparada, à base de fitase, contendo produto da fermentação da levedura *Pichia pastoris* (30 %), farinha de trigo, óleo de palma, monoglicerídeos e amido gelatinizado, utilizada como aditivo para alimentação de aves e suínos, acondicionada em sacos de 20 ou 25 kg ou *big bags* de 1 t.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 35.07), RGI 6 (texto da subposição 3507.90) e RGC 1 (texto do item 3507.90.4 e do subitem 3507.90.49) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

## Fundamentos

### **Identificação da Mercadoria:**

3. O produto objeto da consulta é um aditivo enzimático, em pó, utilizado para alimentação de aves e suínos, à base de fitase, contendo produto da fermentação da levedura *Pichia pastoris* (30 %), farinha de trigo, óleo de palma, monoglicerídeos e amido gelatinizado, acondicionado em sacos de 20 ou 25 kg ou *big bags* de 1 t.

4. O ácido fítico, componente das plantas, sementes e cereais, é considerado um anti-nutriente, visto que provoca diminuição na biodisponibilidade de elementos minerais, proteínas, entre outros. A fitase é uma enzima pertencente ao grupo das fosfatases de histidina

ácida, cuja principal atuação é hidrolisar o grupo fosfato das moléculas do ácido fítico, com vistas a aumentar a biodisponibilidade do fósforo e outros nutrientes no intestino do animal.

### **Classificação da Mercadoria:**

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar o tratado e, posteriormente, o Congresso Nacional irá aprová-los, mediante decreto legislativo. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporado no ordenamento jurídica brasileiro como norma infraconstitucional.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 23.09 – Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais. – sugerindo o enquadramento no código NCM 2309.90.90.

11. Conforme descrito pelo consulente a mercadoria sob análise é um aditivo enzimático utilizado em dietas que contém no mínimo 0,23 % de complexos fítico-fosfóricos, com o objetivo de degradar o fósforo fítico e melhorar a digestão dos animais, além de facilitar a

utilização de outros nutrientes, como proteínas, cálcio, microelementos e aminoácidos. Portanto, é patente que a ação enzimática estabelece a especificidade do produto.

12. Diz o texto da posição 35.07 “Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

13. Para melhor entendimento da **posição 35.07** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*As enzimas são substâncias orgânicas, elaboradas por células vivas, suscetíveis de desencadear e regular reações químicas específicas no interior ou no exterior das células vivas sem sofrerem modificações na sua estrutura química.*

*As enzimas podem subdividir-se:*

*I. Em função da sua constituição química, em:*

*a) Enzimas cuja molécula é constituída unicamente por uma proteína (pepsina, tripsina, uréase, etc.).*

*b) Enzimas cuja molécula é constituída por uma proteína associada a um composto não protéico de baixo peso molecular que atua como co-fator. O co-fator pode ser íon metálico (por exemplo: o cobre, na oxidase do ascorbato, o zinco, na fosfatase alcalina da placenta humana) ou uma molécula orgânica complexa, denominada coenzima (por exemplo: o difosfato de tiamina, na decarboxilase do piruvato, o fosfato piridoxal, na aminotransferase do glutamino-oxo-ácido). Em certos casos, ambos devem estar presentes.*

*II. Em função de:*

*a) Sua atividade química, enquanto oxidorredutases, transferases, hidrolases, liases, isomerases, ligases.*

*b) Sua atividade biológica, enquanto, por exemplo, amilases, lipases, proteases.*

*A presente posição compreende:*

*[...]*

***C) Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.***

***As enzimas preparadas obtêm-se por diluição dos concentrados mencionados na parte B) acima ou por mistura das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos. As preparações a que se adicionaram substâncias que as tornam próprias para um uso específico também se incluem na presente posição, desde que não se incluam numa posição mais específica da Nomenclatura.***

*Este grupo compreende, entre outros:*

*1º) As preparações enzimáticas para tornar a carne tenra, tais como as constituídas por uma enzima proteolítica (por exemplo, a papaína), adicionada de dextrose ou de outros produtos alimentícios.*

2º) *As preparações enzimáticas que se utilizam para clarificação da cerveja, do vinho ou dos sucos das frutas (por exemplo, as enzimas pectolíticas adicionadas de gelatina, de bentonita, etc.).*

3º) *As preparações enzimáticas utilizadas para desengomagem dos têxteis, tais como aquelas à base de -amilases ou proteases bacterianas.*

[...]

[grifo nosso]

13.1 Ademais as Notas Explicativas excluem da respectiva posição (35.07) algumas enzimas específicas, entretanto, essas exclusões não alcançam a mercadoria sob consulta:

[...]

***Excluem-se, especialmente, da presente posição as seguintes preparações:***

- a) ***Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04).***
- b) ***As preparações enzimáticas utilizadas em pré-urtimenta (posição 32.02).***
- c) ***As preparações enzimáticas para demolhar ou lavar e os outros produtos do Capítulo 34.***

[...]

4) *As enzimas do malte. Cabem aqui apenas as amilases do malte.*

***Os extratos de malte incluem-se na posição 19.01.***

5) *A papaína, as bromelinas, a ficina. Denomina-se papaína, quer a seiva dessecada do mamoeiro (papaieira\*) (Carica papaya), quer as duas frações obtidas destes produtos, a saber, a papaína (stricto sensu) e a quimopapaína.*

*A papaína utiliza-se, por exemplo, na fabricação de cervejas estáveis ao frio, na preparação de produtos para tornar a carne tenra (ver acima a parte C, número 1º) ou em medicina.*

***A seiva dessecada apenas parcialmente solúvel em água, inclui-se na posição 13.02.***

[...]

***Além das exclusões já mencionadas, a presente posição não compreende:***

- a) ***As leveduras (posição 21.02).***
- b) ***As coenzimas, tais como a cocarboxilase (pirofosfato de aneurina) a cozimase (nicotinamida-adenina-dinucleotídeo) (Capítulo 29).***
- c) ***As glândulas dessecadas e outros produtos da posição 30.01.***

d) *As culturas de microrganismos, as enzimas do sangue (trombina, por exemplo), as frações do sangue e suas variantes (partes) truncadas com atividade ou propriedades enzimáticas e os outros produtos da posição 30.02.*

[grifo nosso]

14. Para corroborar o entendimento supracitado recorre-se as exclusões citadas nas Notas Explicativas da posição 23.09. Tal fato reforça a preeminência da posição 35.07, frente à posição 23.09, diante de mercadorias que são caracterizadas mediante sua ação enzimática:

*Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:*

1) *quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*

2) *quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*

3) *quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

[...]

***Excluem-se da presente posição:***

[...]

***h) As substâncias proteicas do Capítulo 35.***

[...]

[grifo nosso]

15. Portanto, a mercadoria em análise por se tratar de enzima preparada, adicionada de substâncias que a torna própria para uso específico, não especificada nem compreendida em outras posições, inclui-se na posição 35.07. Esta posição desdobra-se em duas subposições.

3507.10.00	Coalho e seus concentrados
3507.90	Outros

16. Por falta enquadramento específico, em razão das suas características, o produto se classifica na subposição residual 3507.90. Esta subposição desdobra-se em 4 itens.

3507.90.1	Amilases e seus concentrados
3507.90.2	Proteases e seus concentrados
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados
3507.90.4	Enzimas preparadas

17. Conforme informado pelo interessado o produto sob consulta é um aditivo enzimático preparado, à base de fitase, utilizado na alimentação para aves e suínos. Portanto, classifica-se no item 3507.90.4, que desdobra-se em 3 subitens.

3507.90.41	À base de celulases
3507.90.42	À base de transglutaminase
3507.90.49	Outras

18. Por falta de subitem mais específico conclui-se que a mercadoria está enquadrada no código NCM residual 3507.90.49.

## Conclusão

19. Com base nas RGI 1 (texto da posição 35.07), RGI 6 (texto da subposição 3507.90) e RGC 1 (texto do item 3507.90.4 e do subitem 3507.90.49) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Ipi: **3507.90.49**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [*informação sigilosa*] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma